



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE**

**Recomendação CES/RS nº 06/2019**

O Presidente do CES/RS, *Ad Referendum* de seu plenário, vem pelo presente expor as seguintes considerações, já apresentadas por órgãos técnicos ao pleno deste colegiado, senão vejamos:

RECONHECENDO que a aprovação do Projeto de Lei nº 431/2019 pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul não observou o devido processo legislativo, sem consulta popular que permitisse o efetivo debate público sobre o texto e sem ter sido encaminhado para parecer prévio às Comissões Técnicas Permanentes, especialmente a da Saúde e Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que projetos de código devem observar o trâmite regular sendo submetido para todas as Comissões Legislativas competentes por força do art. 64, § 4º da Constituição da República com atribuições asseguradas pelo art. 57, § 2º, VI da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, regulamentado pelo art. 56, I, V, VIII e IX, e art. 57, II, III, IV e VI do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul;

RECONHECENDO que o art. 230, caput, e inciso VI do PL 431/2019 passam a permitir a pulverização aérea de agrotóxicos em unidades de conservação e autoriza a dispersão aérea de agrotóxicos em campanhas de saúde pública sobre zonas urbanas e rurais habitadas;

RECONHECENDO ainda que não foram apresentadas justificativas técnicas nem evidências científicas para suportar essas modificações adotadas;

CONSIDERANDO que essa situação impõe sérios riscos à saúde coletiva ao não ter sido analisados os impactos do PL 431/2019 para essa dimensão da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o direito humano fundamental ao gozo do mais elevado padrão de proteção à saúde disponível pelo conhecimento e evidências científicas atuais garantido pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul (art. 190), Constituição Federal (art. 6º e art. 196 ss.) e pelo Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador" (art. 10) promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999;

Considerando que o PL 431/2019 prevê o Licenciamento Ambiental por Compromisso, o chamado "autolicensingamento".

Considerando que, quando se trata de matéria ambiental, a competência legislativa é a concorrente, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados suplementá-las nos pontos omissos ou que precisem de adequação às peculiaridades locais, contudo, tais normas suplementares editadas nos âmbitos estaduais não podem ser menos protetivas ao meio ambiente do que as normas gerais instituídas pela União.

Considerando que, no que tange à inconstitucionalidade material, é possível suscitá-la quanto ao dispositivo que do "autolicensingamento ambiental", posto que permite o início da atividade sem controle efetivo realizado previamente pelos órgãos ambientais competentes.

Considerando que tal forma de autolicensingamento contraria a Legislação Federal ao dispensar o efetivo controle por parte do Poder Público de atividades que possam causar impactos ao meio ambiente, ultrapassando os limites e desvirtuando o sentido das normas gerais editadas pela União, as quais preveem a necessidade de fiscalização prévia em todas as fases de implantação de projetos.

Considerando que tal modalidade também afronta o Princípio Constitucional da Prevenção, que impõe ao Poder Público o dever jurídico de atuar de forma antecipada, visando

evitar ou minimizar a ocorrência de danos ambientais, pois, na maioria das vezes, tais danos são irreversíveis e irreparáveis.

Considerando que o licenciamento ambiental é justamente um instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente de caráter preventivo, que representa típica manifestação do poder de polícia administrativo, utilizado pelo Poder Público para exercer o prévio controle de atividades ou empreendimentos que possam interferir desfavoravelmente nas condições ambientais.

Considerando que o PL 431/2019 causa um flagrante retrocesso social ambiental,

Considerando as diversas decisões junto ao Supremo Tribunal Federal, que garantem o Princípio da vedação ao Retrocesso Ambiental.

Diante dos riscos à saúde coletiva, criados pelo PL 431/2019, da ausência de observância do procedimento constitucional para aprovação de projetos de código e da ausência de apresentação das justificativas técnicas sobre as modificações impostas pelo texto final do art. 230,

**RESOLVE:**

Art. 1º RECOMENDAR ao Excelentíssimo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Sr. Eduardo Leite, o veto total do PL 431/2019 por inconstitucionalidades formais e materiais em contrariedade ao direito à saúde coletiva.

Porto Alegre, 23 de dezembro de 2019.

Claudio Augustin  
Presidente do CES/RS